

05/04/2017 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE SENTENCA ,PAG. 0

- PROCESSO 0013295-59.2016.4.03.6100 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/03/2017 p/ Sentença *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 182/2017 Folha(s) : 500 Vistos etc.ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP - Seção Sindical, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, alegando, em síntese, que. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, requer a procedência da ação para ser declarado o direito dos seus associados ao recebimento do benefício "auxílio-transporte" quando o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa seja feito com o uso de seus próprios veículos, independentemente da apresentação de "bilhetes" do transporte coletivo. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a ré efetue o pagamento do auxílio-transporte a todos os servidores substituídos pela autora que utilizam ou vierem a utilizar veículos próprios no deslocamento de suas residências para o trabalho, independentemente da apresentação de "bilhetes" do transporte coletivo (fls. 153/158).A ré interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 164/174.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 175/192.Réplica a fls. 219/233.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 301/304-verso opinando pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O benefício pleiteado foi originalmente instituído pela Lei nº. 7.418/85, na forma de vale-transporte com a finalidade de custear as despesas suportadas pelo empregado com o deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Com a edição da Medida Provisória nº. 1.783/1998, o vale-transporte foi substituído pelo auxílio-transporte em pecúnia, cuja concessão deveria observar as condições estabelecidas em regulamento.Referida medida provisória sofreu reedições, sendo a última a Medida Provisória nº. 2.165-36/2001, a qual disciplina o auxílio-transporte nos termos seguintes, in verbis:"Art. 1o Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.Art. 2o O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1o, e o desconto de seis por cento do:(...)II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;" .A ré justifica que não paga o benefício aos servidores que utilizam veículo próprio em observância à Orientação Normativa nº. 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual estabelece orientação quanto ao pagamento de auxílio-transporte aos servidores nos deslocamentos residência/trabalho/residência, nos seguintes termos:"O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, do Anexo I, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, e na Lei n 10.233, de 5 de junho de 2001, que determina a necessidade de compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição e estabelece prioridade para o deslocamento em transporte coletivo de passageiros em detrimento do transporte individual, resolve: Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas

residências para os locais do trabalho e vice-versa. Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. Art. 3º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte. Art. 4º É vedado o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço. Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores. 4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio transporte. (...) (grifei). Contudo, a utilização da expressão "transporte coletivo" na redação da lei não pode servir de óbice à concessão do benefício pelo servidor que utiliza de veículo próprio para se deslocar ao local de trabalho. Com efeito, a finalidade da vantagem instituída é de indenizar o custeio parcial das despesas realizadas pelo servidor no deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa. Logo, o pressuposto para o pagamento do benefício é a efetiva despesa com o transporte. No caso, os substituídos da autora são professores universitários que utilizam veículo próprio para se deslocar de sua residência ao local de trabalho e, muitas vezes, de um campus a outro. Ressalte-se que ao prevalecer entendimento contrário, haveria violação ao princípio da isonomia, na medida em que seriam discriminados os servidores apenas em função do meio de locomoção eleito. Neste caso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem estendido o benefício, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V.

Ademais, também, é firme o entendimento de que "não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido." (grifei). (STJ, AGRESP 201502961189, Relator Ministro ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE DATA:14/03/2016).Outrossim, desnecessária a comprovação mensal mediante apresentação de "bilhetes" do transporte coletivo ou das despesas realizadas com o transporte, uma vez que suposta irregularidade ou má-fé do servidor poderá ser apurada com a instauração do processo administrativo competente. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ARTS. 1º e 6º DA MP Nº 2165-36/2001. BENEFÍCIO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADAS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. Rejeitada preliminar de carência de ação, por perda superveniente do interesse de agir, pois a Mensagem 2011/1518270 do Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, de 27/10/2011 (fl. 133), informando que a concessão do auxílio-transporte não mais estaria condicionada à apresentação de bilhete ou comprovante de uso do transporte, é ato administrativo genérico não-definitivo, sujeito a alteração pela Administração, razão pela qual remanesce o interesse de agir do impetrante em obter um provimento jurisdicional definitivo que lhe assegure a concessão do benefício. 3. O artigo 6º da MP 2.165-36/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte. 4. O servidor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, mediante declaração por ele firmada, no sentido da realização das despesas com transporte, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, sendo vedado à Administração exigir dos servidores quaisquer bilhetes ou comprovantes, para atestar a realização de despesas com o deslocamento. Ademais, o servidor tem direito ao benefício ainda que utilize veículo próprio para deslocar-se ao serviço. 5. Assim, a Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o Ofício nº 135-DGP/DCIPAS - SAS CIRCULAR, de 14/06/2011 (fls. 142/144), que passaram a exigir do servidor a comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento de sua residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabeleceram condição não prevista em lei e, por essa razão, restou afastada a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos em que foi veiculada a exigência. 6. O 1º do artigo 6º da referida Medida Provisória, consigna que as informações constantes da declaração prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal. 7. Faz jus a parte impetrante ao auxílio-transporte, devendo o benefício ser restabelecido, a partir da data do ajuizamento desta ação, devendo a União abster-se de efetuar descontos de verbas já depositadas a tal título, uma vez que para sua concessão é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte, ficando afastada a exigência da comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, fazendo jus ao benefício ainda que utilize veículo próprio para deslocar-se ao serviço, nos termos dos artigos 1º e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Precedentes. 8. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 9. Reexame necessário e apelação da União improvidos."(TRF 3ª Região, AMS 00169346120114036100, Juíza Convocada NOEMI MARTINS, Décim a Primeira Turma, j. 13.12.2016, e-DJF3 Judicial 1 23.01.2017)"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001.

APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE 1- Devido o auxílio-transporte ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência. Desnecessária a comprovação das despesas realizadas, bastando a sua declaração da necessidade do benefício. 2- Quanto ao valor mensal do auxílio-transporte, o custeio das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, será parcial e calculado nos termos da MP nº 2.165-36, de 23/08/2001, atualmente em vigor. 3- Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Apelação provida." (TRF 3ª Região, AC 00193356220134036100, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, j. 06.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 15.09.2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIO-TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE DESPESAS: DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS E DA UNIÃO DESPROVIDAS. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. 1. Ação ordinária com pedido de antecipação da tutela proposta por servidores públicos federais em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP e da União Federal, com o objetivo de cessar a exigência de comprovação mensal de gastos com deslocamento para a concessão do benefício auxílio-transporte, e reconhecer que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho tem direito à percepção de auxílio-transporte. 2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. 3. Verba honorária: necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Fixação dos honorários em dois mil reais. 4. Apelações da Fundação Universidade Federal de São Carlos e da União desprovidas. Apelação dos autores provida."(TRF 3ª Região, APELREEX 00003234620154036115, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, j. 05.07.2016, e-DJF3 Judicial 1 14/07/2016).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela antecipada, para assegurar aos associados da autora o direito ao recebimento do benefício "auxílio-transporte" quando o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa seja feito com o uso de seus próprios veículos, independentemente da apresentação de "bilhetes" do transporte coletivo.Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, conforme rito estabelecido na Lei nº. 7.347/85.Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0018390-37.2016.403.0000 o teor da sentença prolatada.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 05/04/2017 ,pag 0.